



TC 014.991/2018-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Palmeirândia/MA.

Responsável: Antonio Eliberto Barros Mendes (CPF 125.651.563-91), prefeito do Município de Palmeirândia/MA, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012.

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), em desfavor do Sr. Antonio Eliberto Barros Mendes (CPF 125.651.563-91), prefeito do Município de Palmeirândia/MA, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, em razão da não aprovação da prestação de contas final dos recursos do Convênio 704767/2009 (peça 4, p. 36-52), firmado entre o Incra e a prefeitura do Município de Palmeirândia/MA, que tinha por objeto a recuperação de 21,5 km de estradas vicinais no (PA) Dibom II, nos trechos: MA 014, Marcela/Campinho, com distância de 8,0 km; Campinho/Santa Luzia, com distância 4,5 km; e MA 014/Vila Nova, com distância de 9,0 km, na Zona Rural do referido município.

HISTÓRICO

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 500.000,00 à conta do concedente, e R\$ 15.343,46 a título de contrapartida, totalizando R\$ 515.343,46. Teve vigência de 28/11/2009 a 31/12/2010 (peça 4, p. 51 e 179). Os recursos foram liberados mediante as Ordens Bancárias 2009OB804055, de 29/12/2009, no valor de R\$ 250.000,00, 2010OB801704, de 24/6/2010, no valor de R\$ 85.241,10, e 2010OB801705, de 24/6/2010, no valor de R\$ 164.758,90, conforme consta à peça 4, p. 131.

3. O objeto do convênio foi fiscalizado pelo concedente, tendo sido emitido o Relatório de Vistoria Técnica (peça 4, p. 67-74) no qual constam, entre outras, as seguintes informações:

a) durante os trabalhos de fiscalização in loco, realizada em 8/8/2011, constatou-se, em relação à Meta 1 (trecho da MA 014 ao povoado Vila Nova), que foram mensurados 6,00 km de estradas recuperadas de um total previsto de 9,00 km, ou seja, 3,00 km a menos que a meta pactuada;

b) em razão de não ter sido alcançada a quilometragem total de 21,50 km, há um saldo não aplicado de R\$ 34.929,89, tendo sido sugerida a concessão de prazo para que a prefeitura tomasse as medidas necessárias a fim de concluir a Meta 1 e sanasse as pendências técnicas apontadas, de forma a possibilitar a conclusão da quilometragem prevista; e

c) caso a prefeitura não tivesse interesse em concluir a meta, o saldo a ser devolvido seria de R\$ 34.929,89 menos o valor de R\$ 1.040,91 (referente à parcela da contrapartida, de 2,98%), resultando no valor a ser restituído de R\$ 33.888,98.

4. Foi emitido pelo Incra parecer contábil do convênio (peça 4, p.82), tendo sido constatada ausência dos seguintes documentos: i) Relatório de Execução - Receita e Despesa; ii) extratos bancários; iii) procedimento licitatório; iv) Termo de Recebimento Definitivo da Obra. Em relação às notas fiscais 704 e 724, ambas no valor de R\$ 257.671,73, verificou-se não constar o



carimbo com o número do convênio nem o atesto do recebimento, não ter sido discriminada a retenção dos tributos devidos e que os valores não estavam condizentes com as metas estabelecidas.

5. Segundo o setor de contabilidade do Incra/SR(12)A-4, de 8/11/2016 (peça 4, p.135-137), em vista da impossibilidade da conveniente em provar a regular aplicação dos recursos repassados, por não ter conseguido comprovar o nexos causal entre os recursos repassados e o objeto conveniado, foi cobrada a totalidade do valor repassado.

6. O Sr. Antonio Eliberto Barros Mendes foi notificado pelo Incra em 20/3/2017 acerca da necessidade de ressarcimento da quantia que lhe foi imputada em função das irregularidades constatadas na execução financeira do convênio (peça 4, p. 151-152).

7. Em razão do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se Tomada de Contas Especial (peça 4, p. 190-197). No relatório de TCE consta como motivo para a instauração da TCE irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas. O débito atribuído foi de R\$ 500.000,00, de responsabilidade ao Sr. Antonio Eliberto Barros Mendes.

8. A Secretaria de Controle Interno/SG/PR atestou a existência de elementos fáticos e jurídicos que indicaram irregularidades na prestação de contas final (peça 6, p. 2-4). Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial pela irregularidade das contas (peça 6, p. 5-8 e 11), o processo foi remetido a esse Tribunal.

9. Na instrução inicial (peça 8), analisando-se os documentos dos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação do Sr. Antonio Eliberto Barros Mendes. Abaixo constam as informações necessárias à caracterização da irregularidade.

Qualificação do responsável: Antonio Eliberto Barros Mendes (CPF 125.651.563-91), prefeito do Município de Palmeirândia/MA, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 704767/2009, em razão da ausência de documentação na prestação de contas que permita a comprovação de que o objeto do convênio foi construído utilizando-se os recursos repassados pelo Incra para tal finalidade, bem como inexecução parcial do objeto no valor de R\$ 33.889,91.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 56 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008; Cláusula Décima Quinta do Convênio 704767/2009.

Quantificação do débito:

Valor	Data da ocorrência	Débito/Crédito
R\$ 250.000,00	29/12/2009	Débito
R\$ 250.000,00	24/6/2010	Débito

Valor total do débito atualizado até 4/9/2018: R\$ 827.766,83.

Cofre para recolhimento: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

Conduta: não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por meio do Convênio 704767/2009, em razão da ausência da documentação na prestação de contas que permita a comprovação de que o objeto do convênio foi construído utilizando-se os recursos repassados pelo Incra para tal finalidade, bem como inexecutar parcialmente o objeto, no valor de R\$ 33.889,91 em recursos federais.



Nexo de causalidade: a ausência da documentação na prestação de contas que permita a comprovação de que o objeto do Convênio 704767/2009 foi construído utilizando-se os recursos repassados pelo Incra para tal finalidade resultou em impossibilidade de comprovar o nexo entre os recursos repassados e o objeto do convênio e, conseqüentemente, presunção de dano ao Erário pelo valor total repassado de R\$ 500.000,00. Além disso, a inexecução parcial do objeto resultou em prejuízo ao Erário no valor de R\$ 33.889,91.

10. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 10) foi efetuada a citação do responsável. O Sr. Antonio Eliberto Barros Mendes foi devidamente citado por meio do Ofício 1478/2018 (peça 11), o qual foi devidamente recebido conforme AR (peça 12).

11. Transcorrido o prazo regimental, o responsável permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

12. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra o responsável, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

13. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentarem os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

14. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

15. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

16. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a primeira liberação dos recursos ocorreu em 29/12/2009 e o ato de ordenação da citação ocorreu em 26/9/2018.

17. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer),



731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

18. Dessa forma, o responsável deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas ser julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

19. Diante da revelia do Sr. Antonio Eliberto Barros Mendes e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o Sr. Antonio Eliberto Barros Mendes (CPF 125.651.563-91), prefeito do Município de Palmeirândia/MA, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, as contas do Sr. Antonio Eliberto Barros Mendes (CPF 125.651.563-91), prefeito do Município de Palmeirândia/MA, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
250.000,00	29/12/2009
250.000,00	24/6/2010

Valor total do débito atualizado até 1/11/2018: R\$ 1.070.460,55.

c) aplicar ao Sr. Antonio Eliberto Barros Mendes (CPF 125.651.563-91), prefeito do Município de Palmeirândia/MA, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal,



atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

e

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Federal de Controle Interno e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

Secex-TCE/D3, em 1/11/2018.

(Assinado eletronicamente)

Venilson Miranda Grijó

AUFC - Mat. 5697-9



ANEXO
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsável	Período de Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade
não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 704767/2009, em razão da ausência de documentação na prestação de contas que permita a comprovação de que o objeto do convênio foi construído utilizando-se os recursos repassados pelo Incra para tal finalidade, bem como inexecução parcial do objeto no valor de R\$ 33.889,91.	Antonio Eliberto Barros Mendes (CPF 125.651.563-91), prefeito do Município de Palmeirândia/MA	1/1/2009 a 31/12/2012.	não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por meio do Convênio 704767/2009, em razão da ausência da documentação na prestação de contas que permita a comprovação de que o objeto do convênio foi construído utilizando-se os recursos repassados pelo Incra para tal finalidade, bem como inexecutar parcialmente o objeto, no valor de R\$ 33.889,91 em recursos federais.	a ausência da documentação na prestação de contas que permita a comprovação de que o objeto do Convênio 704767/2009 foi construído utilizando-se os recursos repassados pelo Incra para tal finalidade resultou em impossibilidade de comprovar o nexo entre os recursos repassados e o objeto do convênio e, conseqüentemente, presunção de dano ao Erário pelo valor total repassado de R\$ 500.000,00. Além disso, a inexecução parcial do objeto resultou em prejuízo ao Erário no valor de R\$ 33.889,91.